



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.727 - EX (2014/0264352-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : P T T
REPR. POR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : A J P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO ALIENÍGENA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.
2. No caso, ao que se tem, o requerido já residia no Brasil à época em que tramitou o processo cuja sentença se pretende homologar. Desse modo, era imprescindível a citação do requerido no processo alienígena mediante carta rogatória, o que não ocorreu.
3. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Herman Benjamin.

Brasília, 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.727 - NL (2014/0264352-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : P T T
REPR. POR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : A J P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção da ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro - Convenção de Nova York, formula pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Roterdã, com a finalidade de possibilitar a P T T a execução das prestações alimentares devidas por A J P.

Citado por carta de ordem, o requerido apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 195/206, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação no processo alienígena. Em observância ao princípio da eventualidade, alegou a prescrição das parcelas anteriores a dois anos, contados do ajuizamento deste procedimento, bem como asseverou que o requerido não tem condições de arcar com o montante da prestação alimentícia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido "diante da inexistência de citação válida do requerido no processo em que proferida a sentença homologanda" (fl. 215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.727 - NL (2014/0264352-0) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO ALIENÍGENA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.
2. No caso, ao que se tem, o requerido já residia no Brasil à época em que tramitou o processo cuja sentença se pretende homologar. Desse modo, era imprescindível a citação do requerido no processo alienígena mediante carta rogatória, o que não ocorreu.
3. Pedido de homologação indeferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe o art. 216-D do Regimento Interno desta Corte que "A sentença estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado".

No caso, verifica-se, desde logo, que há vício na citação do requerido no processo em que proferida a sentença que se pretende homologar.

Com efeito, consta do provimento alienígena, à fl. 42:

Pleuntje Tanneke TIELEMAN, a mulher, residente em Roterdão, advogado Dr. F.L. van der Eerden, contra

Antonius Jacobus PLAK, o homem, inscrito nos registros municipais como tendo domicílio no endereço 3068 PZ Roterdão, Zevenkampse Ring 332, **porém residente de facto num endereço desconhecido no Brasil, não tendo comparecido.**

O curso do processo

A mulher apresentou um pedido de divórcio com provisões suplementares. Não foi apresentada uma contestação dentro do prazo estipulado. (sem grifos no original)

Como se vê, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Na verdade, ao que se tem, o requerido já residia no Brasil à época em que tramitou o processo cuja sentença se pretende homologar.

Nesse contexto, era imprescindível a citação do requerido no processo alienígena mediante carta rogatória, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INSTITUIÇÃO
INTERMEDIÁRIA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DECRETO
56.826/65. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO
NO PROCESSO ALIENÍGENA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE
CARTA ROGATÓRIA. PATERNIDADE NÃO COMPROVADA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária e nos termos da Convenção de Nova York (Decreto 56.826/65), que dispõe sobre prestação de alimentos no estrangeiro, requer a homologação de sentença proferida na República da Irlanda acerca de obrigação alimentar em benefício de menor.

II - Ausente o requisito imprescindível da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira. (Precedentes).

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 11596/EX, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 02/02/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO.
CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

2. Homologação indeferida.

(SEC 8639/EX, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.5.2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA.
PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA.
NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009.

II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira. Pedido homologatório indeferido.

(SEC 7193/EX, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 10.5.2012)

Desse modo, tem-se que o requisito previsto no art. 216-D, inciso II, do RISTJ não foi atendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0264352-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.727 / NL

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P T T

REPR. POR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : A J P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Herman Benjamin.